

LEI MUNICIPAL Nº 1.773, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005
(Revogada pela Lei nº 2249/2009)

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO I, DO TÍTULO II, DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECIDO
PELA LEI MUNICIPAL Nº 854, DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NELSON JOSÉ DALL'IGNA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, com emenda modificativa, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I, do Título II, do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 854, de dois de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Da Incidência**

Art. 4º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Lei municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à

habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º O disposto neste artigo não abrange o imóvel que, mesmo situado na zona urbana, possuir dimensão igual ou superior à do módulo rural, previsto para o Município, e que, de forma comprovada, for explorado economicamente com produção primária - extração vegetal, atividade agrícola, pecuária ou agro-industrial, caracterizando-se, de forma efetiva, como um imóvel rural.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a comprovação da exploração econômica dar-se-á através de vistoria no imóvel, a ser realizada por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola, com emissão de laudo técnico que disporá quanto ao uso efetivo da propriedade no que pertine à exploração e produção primária.

§ 6º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado; e
III. gleba, a área de terreno com 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou mais.

§ 7º Para os efeitos do inciso I do parágrafo anterior, considera-se prédio o imóvel que, mesmo não concluído, ofereça condições de moradia, ou seja utilizado para fins comerciais ou industriais.

§ 8º Para os efeitos do inciso II do parágrafo 4º, considera-se terreno o imóvel com construção em andamento ou paralisada, incendiada, condenada à demolição ou à restauração, interditada, ou em ruínas, que ofereça perigo à segurança e à saúde públicas, e que, concomitantemente, não ofereça condições de moradia, bem como para utilização comercial ou industrial.

§ 9º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto de que trata este capítulo é o valor venal do imóvel.

Art. 7º O valor venal dos imóveis, para fins de cálculo do IPTU, será obtido pela soma do valor venal do terreno mais o valor venal das edificações, conforme Tabelas VIII, IX, X, XI, XII, as quais fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

§ 2º O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 8º O valor venal do imóvel, estabelecido no artigo anterior, será apurado na forma estabelecida neste Código e determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão e a área real ou corrigida pelos fatores, conforme fórmulas de cálculo estabelecidas na Tabela VIII, anexa a esta Lei;

II - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipologia e padrão de construção, a área e o estado de conservação, conforme fórmulas de cálculo estabelecidas na Tabela VIII, anexa a esta Lei;

III - na avaliação da GLEBA, o valor da área real corrigida por um fator de gleba, conforme fórmulas de cálculo estabelecidas na Tabela VIII, anexa a esta Lei.

§ 1º No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução e/ou regularização, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 3º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 4º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa da cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota, e/ou elementos representativos da parte.

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração, em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão da administração competente:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo e/ou elementos representativos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, terreno padrão é aquele que possui 20 (vinte) metros de testada por 40 (quarenta) metros de profundidade.

§ 2º Para efeitos de correção da área, a faixa de profundidade padrão de terreno é fixada entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros.

Art. 10 O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração, em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão da administração competente:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos e/ou elementos representativos.

Art. 11 Os preços do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 8º e 9º desta Lei, e de acordo com as Tabelas IX e X, anexas a esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo, adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Seção III Das Alíquotas

Art. 12 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5 % (meio por cento).

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 1% (um por cento).

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 13 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V Da Inscrição

Art. 14 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 17 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a**) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b**) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
- c**) com mais de uma entrada e possuindo unidades independentes, pela face de quadra correspondente à entrada de cada unidade.

II - quando se tratar de terreno:

- a**) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b**) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c**) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d**) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 19 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, contados do ato dos fatos, as alterações de que trata o artigo 17, assim como no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - a extinção dos contratos, em quaisquer de suas modalidades, ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro Imobiliário, a descrição e respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º No caso de transferência da propriedade imóvel, o prazo para a comunicação de que trata o caput deste artigo será contado da data do registro do título no Ofício Imobiliário.

§ 3º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou a prestação de informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, conforme previsto neste Código.

Seção VI Do Lançamento

Art. 20 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a)** ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b)** ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a)** ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b)** ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas e outras, conforme parágrafo único do artigo 4º desta Lei;
- c)** no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais;

§ 2º O imóvel objeto de usufruto terá o lançamento em nome do usufrutuário.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 22 O imposto predial e territorial urbano será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 23 Fica instituído o mês de abril como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 24 A arrecadação do Imposto de que trata esta Seção processar-se-á da seguinte forma:

- I** - pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência;
- II** - quando pago integralmente até o dia 20 de abril, com uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado;
- III** - quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento dividido em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas que terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo índice de correção oficial do Município, calculados a partir do mês de competência.

Parágrafo único. Somente poderão usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela no mês de competência."

Art. 2º Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas VIII, IX, X, XI e XII, respectivamente Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 3º Os valores estabelecidos na Planta de Valores, nas Tabelas IX e X anexas a esta Lei, vigorarão para o exercício de 2006 sem a incidência da correção anual fixada para os valores de tributos municipais, prevista na Lei Municipal nº 1.360, de 2001.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, para fins de tributação, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

- I** - os artigos 25, 26, 27, 28 e 29 da Lei Municipal nº 854, de dois de dezembro de 1993;
- II** - a Lei Municipal nº 936, de 16 de dezembro de 1994;
- III** - a Lei Municipal nº 1.002, de 24 de novembro de 1995;
- IV** - a Lei Municipal nº 1.175, de 24 de novembro de 1997;
- V** - a Lei Municipal nº 1.176, de 24 de novembro de 1997 e seus Anexos;
- VI** - a Lei Municipal nº 1.177, 24 de novembro de 1997;
- VII** - a redação dada aos artigos 28 e 29 pela Lei Municipal nº 1.357, de 15 de outubro de 2001;
- VIII** - a Lei Municipal nº 1.364, de 9 de novembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos 30 dias do mês de dezembro de 2005.

NELSON JOSÉ DALL`IGNA
Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI MUNICIPAL N° 1.173/2005

TABELA VIII 1/3
TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO
VALOR VENAL DOS IMÓVEIS
IPTU a) $V = VT + VE$ onde:

V - = valor venal

VT = valor do terreno

VE = valor das edificações b) $VT = S \times q \times fp \times fpe \times ft \times fs \times fg$ onde:

VT = valor do terreno

S = área do terreno **q** = valor unitário do m^2 por face de quadra (PVGT-Tabela IX)
fp = fator de profundidade **fpe** = fator de pedologia **ft** = fator de topografia **fs** = fator de situação **fg** = fator de gleba c) $VE = An \times pn \times dn$ onde:

VE = valor das edificações

An = área construída de cada padrão construtivo **pn** = valor unitário de cada padrão construído (PVGE-Tabela X)

dn = fator de depreciação por conservação

ANEXO I - LEI MUNICIPAL N° 1.173/2005

TABELA VIII 2/3

FATORES PARA TERRENOS:

d) Profundidade (fp)

$pe = S/t$ onde:

pe = profundidade equivalente

S = área de terreno t = testada

Se, $pe < 20$, use:

1) $fp = (pe/20)0.5$

Se, $pe > ou = 20$ ou $pe = ou < 40$, então:

2) $fp = 1$

Se, $pe > 40$ ou $pe = ou < 110$, use:

3) $fp = (40/pe)0.5$

Se, $pe > 110$, use:

4) $fp = 0,60$ e) Pedologia (fpe)

seco 1,00 alagável 0,70 inundável 0,70 rochoso 0,50 f) Topografia (ft)

plano 1,00 acíve 0,90 declive 0,80 irregular 0,60 g) Situação (fs)

meio de quadra 1,00 esquina ou mais de 1 frente 1,10 encravado 0,50 h) Gleba (fg)
Se a área do terreno

Se a área do terreno = ou > 5.000,00 m², fp=1 e então fg = 5 x A-0,45 x t0,20

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 1.173/2005

TABELA VIII 3/3

FATORES PARA EDIFICAÇÕES:

i) coeficientes de depreciação (dn)

1) novo/ótimo 1,00 2) bom 0,85 3) regular 0,70 4) mau 0,50

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 1.773/2005								
TABELA IX								
								1/3
PLANTA DOS VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS (PVG'T)								
VALOR UNITÁRIO DO m ² POR FACE DE QUADRA								
				IPTU				
Setor	Quadra	Logradouro	R\$/m ²		Setor	Quadra	Logradouro	R\$/m ²
1	1	34	14,00		1	17	1	42,00
1	1	68	14,00		1	17	5	28,00
1	1	67	7,00		1	17	6	24,50
1	2	20	19,25		1	17	14	35,00
1	2	30	17,50		1	18	1	42,00
1	2	65	15,75		1	18	14	35,00
1	3	66	12,25		1	18	6	24,50
1	3	53	10,50		1	18	12	35,00
1	3	55	10,50		1	19	6	24,50
1	3	34	10,50		1	19	5	14,00
1	4	66	14,00		1	20	8	17,50
1	4	56	10,50		1	20	29	17,50
1	4	55	10,50		1	21	29	17,50

1	4	54	12,25		1	21	8	21,00
1	5	66	14,00		1	21	6	24,50
1	5	54	12,25		1	22	9	17,50
1	5	55	10,50		1	22	8	17,50
1	5	53	10,50		1	22	6	24,50
1	6	66	12,25		1	23	9	17,50
1	6	52	12,25		1	23	8	17,50
1	7	52	12,25		1	23	11	22,75
1	7	66	12,25		1	23	12	38,50
1	7	53	10,50		1	23	18	14,00
1	8	16	21,00		1	23	1	38,50
1	8	17	15,75		1	24	11	22,75
1	8	61	8,75		1	24	8	17,50
1	9	1	38,50		1	24	9	14,00
1	9	13	35,00		1	24	10	17,50
1	9	24	17,50		1	25	8	17,50
1	10	17	24,50		1	25	9	14,00
1	10	4	21,00		1	25	10	14,00
1	10	2	21,00		1	25	6	17,50
1	10	3	24,50		1	26	10	17,50
1	10	6	21,00		1	26	6	21,00
1	10	5	21,00		1	26	9	21,00
1	10	33	15,75		1	26	12	35,00
1	11	1	24,50		1	27	10	17,50
1	11	17	24,50		1	27	9	21,00
1	11	16	21,00		1	27	11	22,75
1	11	15	17,50		1	27	12	35,00
1	12	15	17,50		1	28	1	42,00
1	12	1	21,00		1	28	14	35,00
1	12	16	21,00		1	28	24	21,00
1	13	34	14,00		1	28	28	21,00
1	14	1	38,50		1	29	1	38,50
1	14	2	21,00		1	29	28	28,00
1	14	3	24,50		1	29	24	24,50

ANEXO II - LEI MUNICIPAL N° 1.773/2005

TABELA IX								
								2/3
Setor	Quadra	Logradouro	R\$/m ²		Setor	Quadra	Logradouro	R\$/m ²
1	31	31	19,25		1	45	48	10,50
1	31	20	19,25		1	45	50	10,50
1	31	32	17,50		1	45	51	8,75
1	31	65	17,50		1	46	51	10,50
1	32	1	28,00		1	46	45	8,75
1	32	19	21,00		1	46	46	10,50
1	32	30	19,25		1	47	46	10,50
1	32	20	19,25		1	47	45	8,75
1	33	1	31,50		1	47	51	8,75
1	33	27	24,50		1	48	17	14,00
1	33	24	21,00		1	48	21	14,00
1	33	25	21,00		1	48	6	10,50
1	34	1	24,50		1	49	6	10,50
1	34	24	19,25		1	49	21	14,00
1	34	25	21,00		1	49	22	10,50

1	34	26	21,00		1	50	22	10,50
1	35	24	19,25		1	50	21	12,25
1	35	25	17,50		1	50	23	10,50
1	35	34	17,50		1	51	23	10,50
1	35	26	21,00		1	51	21	10,50
1	35	1	21,00		1	51	79	7,00
1	36	88	7,00		1	52	17	14,00
1	36	89	7,00		1	52	21	12,25
1	36	34	10,50		1	52	37	10,50
1	37	1	21,00		1	52	79	7,00
1	37	30	19,25		1	53	20	19,25
1	37	20	19,25		1	53	30	17,50
1	37	31	19,25		1	53	65	17,50
1	38	35	14,00		1	53	32	17,50
1	38	44	14,00		1	54	32	15,75
1	39	44	15,75		1	54	65	17,50
1	39	35	14,00		1	54	30	14,00
1	39	75	14,00		1	54	74	14,00
1	39	68	14,00		1	55	65	17,50
1	40	35	14,00		1	55	32	15,75
1	40	68	14,00		1	55	64	10,50
1	40	75	14,00		1	56	24	21,00
1	40	76	14,00		1	56	25	17,50
1	41	34	17,50		1	56	34	17,50
1	41	47	10,50		1	56	28	21,00
1	41	48	10,50		1	57	32	14,00
1	41	49	14,00		1	57	74	14,00
1	42	34	17,50		1	57	30	14,00
1	42	47	10,50		1	58	45	8,75
1	42	48	8,75		1	58	46	8,75
1	43	49	12,25		1	59	45	8,75
1	44	48	12,25		1	59	46	8,75
1	44	49	12,25		1	60	34	17,50
1	44	51	10,50		1	61	35	17,50

1	44	50	10,50				

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 1.773/2005		
TABELA X		
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE EDIFICAÇÕES (PVGE)		
VALOR UNITÁRIO DO m ² DE CADA PADRÃO CONSTRUTIVO		
TIPOLOGIA	CATEGORIA	vu/m ²
CASA DE MADEIRA	ECONÔMICO	42,50
	BAIXO	70,00
	MÉDIO	100,00
	ALTO	140,00
CASA MISTA	ECONÔMICO	50,00
	BAIXO	75,00
	MÉDIO	110,00
	MÉDIO ALTO	135,00
CASA ALVENARIA	ECONÔMICO	85,00
	BAIXO	150,00
	MÉDIO	190,00
	MÉDIO ALTO	210,00
APTO/SALA	ALTO	237,50
	BAIXO	165,00
	MÉDIO	205,00
	ALTO	275,00
LOJA	ECONÔMICO	150,00
	BAIXO	195,00
	MÉDIO	240,00

	ALTO	300,00	
TELHEIRO	BAIXO	50,00	
	MÉDIO	75,00	
	ALTO	120,00	
PAVILHÃO/GALPÃO	ECONÔMICO	40,00	
	BAIXO	70,00	
	MÉDIO	105,00	
	MÉDIO ALTO	130,00	
	ALTO	155,00	
SILOS	METÁLICO	225,00	
	CONCRETO	300,00	
PISCINA		150,00	

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 1.773/2005										
TABELA XI										
TABELA DE ENQUADRAMENTO DE EDIFICAÇÕES 1/2										
TIPO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO	COBERTURA	PISOS	FORRO	PINTURA	LOCALIZAÇÃO	COMPLEMENTOS		
ECONÔMICO	Madeira	Madeira c/ mata-junta	Telha de barro, zinco ou fibrocimento	Assoalho	Madeira c/ mataljunta ou sem forro	Sem pintura ou caiação	periférica			

CASA MADEIRA		Madeira		Telha de barro, zinco ou fibrocimento	Madeira c/ mata-junta ou sem forro			
			Madeira c/ mata-junta		Assoalho,	Sem pintura ou caiação		
					Cimentado e cerâmico			
MÉDIO	Madeira	Madeira beneficiada (macho-fêmea)	Telha de barro ou fibrocimento	Assoalho,	Mad eira beneficia da ou similar	Base dágua		
					Cimento queimado e cerâmico	Óleo ou esmalte		
ALTO	Madeira	Madeira especial (macheada de Lei)	Telha de barro, vitrificada ou de fibrocimento 6mm	Cerâ mica ou tábua beneficiada	Madeira beneficiada ou aglomerado	central ou sitio de lazer	casa pré-fabricada	
						PVA, óleo, acrílica		
TELHEIRO			Estrutura de madeira simples sem paredes	Telhas de fibrocimento, zinco ou de barro				
BAIXO					Chão batido	Sem forro	Sem pintura	
MÉDIO	Metálica ou concreto pré-moldado	Estrutura metálica	Telhas de fibrocimento, zinco ou de barro	Contra piso e cimentado	Sem forro	Sem pintura ou com Óleo ou esmalte		
ALTO	Metálica	Estrutura metálica e concreto	Telhas de fibrocimento, metálicas	Cimentado, pedra e cerâmica	Forro	Óleo ou esmalte	posto de serviço	

GALPÃO		Madeira e alvenaria	Alvenaria com ou sem reboco	Telha de barro simples, zinco ou fibrocimento	Chão batido,	Sem forro	Sem pintura		
	BAIXO		Alvenaria com ou sem reboco	Telha de barro ou fibrocimento	Contra piso e cimentado	Sem forro		serviços	
		Madeira e concreto				PVA, caiação e esmalte			
	MÉDIO	Concreto e metálica	Alvenaria com reboco	Telha metálica ou fibrocimento	Cimentado e cerâmica	Sem forro		oficina	
						PVA, esmalte			
	ALTO	Concreto e metálica	Alvenaria com reboco ou revestimento	Telha metálica ou fibrocimento	Cimentado pedra e cerâmica	Mad eira, laje, vinílico	PVA, esmalte, acrílica		supermercado
CASA MISTA		Alvenaria e madeira	Com ou sem reboco	telha de barro ou fibrocimento	Contrapiso e cimentado	com ou sem forro	sem pintura ou caiação	periférica	
	BAIXO	Alvenaria e madeira	Com reboco	Telha de barro ou fibrocimento	cimentado ou acrílico	forro de	PVA ou	lot. Populares	
						mad eira (pinus)	caiaçâo		
	MÉDIO	Alvenaria e	Com reboco	Telha de	cerâmica,	mad eira	PVA, esmalte, acrílica		porão de alvenaria

		madeira		barro ou fibrocimento	madeira	ou PVC		e pav. superior de madeira
MÉDIO ALTO	Alvenaria	Com reboco	telha de barro ou fibrocimento	cerâmica e madeira	madeira ou PVC	PVA, esmalte, acrílica	casa com alvenaria externa e divisórias de madeira	
ALTO	Alvenaria	Com reboco	telha de barro	cerâmica e madeira	madeira de lei ou PVC	PVA, esmalte,		
			vitrificada			acrílica		

**ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº
1.773/2005**

TABELA XI

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE EDIFICAÇÕES 2/2

TIPO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO	COBERTURA	PISOS	FORRO	PINTURA	LOCALIZAÇÃO	COMPLEMENTOS
CASA ALVENARIA	Alvenaria	Alvenaria s/ reboco, chapisco ou reboco simples	Telha de barro, zinco ou fibrocimento	Terra batida e contra piso	Sem forro			
						Sem pintura ou caiação		
BAIXO	Alvenaria	Emboco/rebocobarrado impermeável	Telha de barro, fibrocimento	Cimento queimado e cerâmica	Sem forro e madeira			
						PVA, caiação ou esmalte		
MÉDIO	Alvenaria e concreto	Revestimento c/ reboco, cerâmica	Telha de barro,	Cerâmica e ardósia	Laje de concreto,	PVA, acrílica, esmalte		

		armado		fibrocimento		madeira, gesso, vinílico	
MÉDIO ALTO	Alvenaria e concreto armado	Revestimento especiais (cerâmica, pedra decorativas)	Telha de barro vitrificada ou especiais	Tacos, cerâmica, pedras, assoalho	Laje de concreto, madeira especial, gesso, vinílico	PVA, esmalte, acrílica	
ALTO	Alvenaria e concreto armado	Revestimento especiais (cerâmica, pedra decorativas)	Telha de barro vitrificada ou especiais	Tacos, cerâmica, pedras, assoalho	Laje de concreto, madeira especial, gesso, vinílico	PVA, esmalte, acrílica	Com tratamento paisagístico
							Áreas grandes
APARTAMENTO SALA	Alvenaria	Emboco/reboco barrado impermeável	Telha de barro, fibrocimento	Cimento queimado e cerâmica	Sem forro e madeira		
						PVA, caiação ou esmalte	
MÉDIO	Alvenaria e concreto armado	Revestimento c/ reboco, cerâmica	Telha de barro, fibrocimento	Cerâmica e ardósia	Laje de concreto, madeira, gesso, vinílico		
						PVA, acrílica, esmalte	
ALTO	Alvenaria e concreto	Revestimento especiais (cerâmica,	Telha de barro vitrific	Tacos, cerâmica, pedras	Laje de concreto,	PVA, esmalte, acrílica	

		armado	pedra decorativa(s)	ada ou especiais	, assoalho	madeira especial, gesso, vinílico		
LOJA	Alvenaria	Emboco/reboco, barrado impermeável	Telha de barro, fibrocimento	Cimento queimado e cerâmica	Sem forro e madeira	PVA, caiação ou esmalte	Fora do centro	
BAIXO	Alvenaria e concreto armado	Revestimento c/ reboco, cerâmica	Telha de barro ou especiais	Cerâmica, pedras	Laje de concreto, madeira especial, gesso, vinílico	PVA, esmalte, acrílica	periférica ou central de padrão baixo	
MÉDIO	Alvenaria e concreto armado	Revestimento especiais (cerâmica, pedra decorativa(s))	Telha de barro ou especiais	Tacos, cerâmica, pedras	Laje de concreto, madeira especial, gesso, vinílico	PVA, esmalte, acrílica	Central	
ALTO	Alvenaria e concreto armado	Estrutura metálica ou concreto sem paredes	Telha de barro vitrificada ou especiais	cerâmica, pedras, assoalho	Laje de concreto, madeira especial, gesso,	PVA, esmalte, acrílica	Central	

							vinílico			
SILO										
	METÁLICO	Metálica								
	CONCRETO	Concreto armado								

	ANEXO V - LEI MUNICIPAL Nº 1.773/2005
TABELA XII 1/2	
LOGRADOUROS - ORDEM ALFABÉTICA	
CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO
24	AV. 23 DE MAIO
16	AV. BRASIL
34	RS 324
45	RUA 1 (LOT. BASSO)
46	RUA 2 (LOT. BASSO)
80	RUA A (LOT. DARE)
38	RUA A (LOT. SILVA JARDIM)
67	RUA A (LOT. TREVO NORTE)
29	RUA ADOLFO FERRON
33	RUA ALAGOAS
82	RUA ANGELO DAGNESE
28	RUA ANTONIO MATTIELLO
53	RUA ANTONIO ZOTTIS
32	RUA ARLINDO PERUZZO
4	RUA ATILIO CALDIERARO
81	RUA B (LOT. DARE)
39	RUA B (LOT. SILVA JARDIM)

70	RUA BASSANO DEL GRAPPA
15	RUA BENTO GONÇALVES
60	RUA C (LOT. DO TREVO)
83	RUA C (LOT. MONTE BELLO)
40	RUA C (LOT. SILVA JARDIM)
71	RUA CAMILO DALLA COSTA)
13	RUA CARLOS GOMES)
52	RUA CAROLINA BODANESE
8	RUA CASTRO ALVES
50	RUA CENTENARIO
63	RUA CLEMENTE ZAMPIERON
61	RUA D (LOT. DO TREVO)
84	RUA D (LOT. MONTE BELO)
41	RUA D (LOT. SILVA JARDIM)
47	RUA DA EMANCIPAÇÃO
65	RUA DAS CAMÉLIAS
51	RUA DAS MISSÕES
77	RUA DIOGO DALLA COSTA
26	RUA DOM PEDRO I
35	RUA DOMINGOS TODESCHINI
10	RUA DR. DANILO COLTRO
20	RUA DR. MARIO CINI
12	RUA DUQUE DE CAXIAS
76	RUA DUVINA REGINATO
62	RUA E (LOT. DO TREVO)
85	RUA E (LOT. MONTE BELO)
42	RUA E (LOT. SILVA JARDIM)

	ANEXO V - LEI MUNICIPAL Nº 1.773/2005

TABELA XII 2/2

LOGRADOUROS - ORDEM ALFABÉTICA

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO
59	RUA EMA FRATINI DE CONTO
43	RUA F (LOT. SILVA JARDIM)
86	RUA F (LOT. MONTE BELO)
79	RUA FELISBERTO A. DALLA COSTA)
78	RUA FORTUNATO LOVISON
87	RUA FORTUNATO ZAMPIERON
54	RUA FRANCISCO BODANESE
72	RUA G (LOT. SILVA JARDIM)
7	RUA GENERAL NETO
14	RUA GONÇALVES DIAS
73	RUA H (LOT. SILVA JARDIM)
55	RUA HENRIQUE NARDI
48	RUA IMIGRANTES
44	RUA JOÃO BAPTISTA DALL'IGNA
25	RUA JOÃO TOSCHI
66	RUA JOSE BODANESE
27	RUA JOSÉ ZOTTIS
9	RUA LUIS MARAFON
89	RUA LUIZ DALL'AGNOL
75	RUA LUIZ PAVAN
6	RUA MONSENHOR SCALABRINI
58	RUA NATAL DELLA VALLE
49	RUA PADRE MARIO BIANCHI
30	RUA PADRE PANDOLFI
21	RUA PARÁ
37	RUA PIAUÍ

1	RUA PINHEIRO MACHADO
18	RUA PROFESSOR LUIZ DUARTE
31	RUA PROFESSOR PELIZZARI
5	RUA RAMIRO BARCELOS
57	RUA S/DENOMINAÇÃO (LOT.BOCALON)
23	RUA SANTO ANTONIO
11	RUA SANTOS DUMONT
22	RUA SÃO CARLOS
68	RUA SENHOR BOM JESUS
17	RUA SILVA JARDIM
69	RUA SILVA PAES
3	RUA SYLVIO SEGANFREDO
2	RUA TIRADENTES
56	RUA VALENTIM ZORTEA
64	RUA VER. ALDO MAZZOTTI
74	RUA VER.AQUILINO DALLA COSTA
19	RUA VITORIO MARAFON
88	RUA VITÓRIO UMBERTO ZOTTIS

[Clique aqui para baixar o arquivo completo](#)

Nota: Este texto não substitui o original.